

VI CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA

MUNDOS SOCIAIS: SABERES E PRÁTICAS

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS



25 A 28 DE JUNHO DE 2008

ÁREA TEMÁTICA: Direito, Crime e Dependências

Encontro de saberes sociológico e jurídico em face da (in)visibilidade do tráfico de mulheres: (re)visitando novas faces de uma velha escravatura. Estudos de casos.

LAKY DE SOUSA, Tânia Teixeira

Mestre em Direito das Relações Sociais

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Brasil

tate.adv@uol.com.br

Resumo

O tema "Tráfico de Pessoas", em especial para fins de exploração sexual comercial, é um tema atual e oportuno. Por ser um tema interdisciplinar, poderá ser estudado com outras áreas de saberes, como por exemplo, a Sociologia, o Direito, o Serviço Social, a Criminologia, a Educação, a Psicologia, a Antropologia, a História etc. ou, ainda, de forma unidisciplinar. O "Tráfico de Pessoas" é um crime hediondo, e assim está definido pelo Protocolo de Palermo. Na maioria das vezes, essas mulheres saem do País em busca de melhoria de vida, em busca de dias melhores, mas terminam por entregar-se à prostituição - por vício de consentimento ou não - e muitas vezes sofrem cárcere privado, no exterior. Acreditamos que o "Tráfico de Pessoas", no século XXI, alimenta-se das desigualdades sociais, em especial da *feminização da pobreza*, das mulheres do "terceiro mundo", e explora as necessidades econômicas das cidadãs mais vulneráveis. É crime, e uma violação aos direitos humanos que está inserido no contexto criminológico em que a mulher traficada sofre lesões diretas, como "sujeito de direitos": de não ser escravizada e não ser submetida à servidão involuntária ou a condições praticamente de escravidão; de estar livre de explorações; de estar livre de tratamento desumano e cruel; de estar livre de violências e torturas; da garantia da liberdade de ir e vir e outras formas de liberdade; do respeito à dignidade da pessoa humana e tantos outros direitos que não poderão ser violados. Dada a importância e atualidade do tema "Tráfico de Pessoas", analisaremos os diversos documentos jurídicos firmados pelo Brasil ao longo da história.

Palavras-chave: tráfico de pessoas, mulheres traficadas, violência, direitos violados.

Dada a importância e atualidade do tema “Tráfico de Pessoas”, analisaremos alguns documentos jurídicos firmados pelo Brasil, ao longo da história, e (re)visitaremos também a Convenção de Genebra, de 1956, até chegarmos ao atual documento norteador que é o Protocolo de Palermo, de 2000. Isso tudo para tentarmos compreender a atual definição de Tráfico de Pessoas, disposto no Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP, publicado no DOU (Diário Oficial da União), em 27.10.2006, que, em seu Anexo, no Capítulo I – Das Disposições Gerais, define no seu art. 2º, *ipsis litteris*:

Art. 2º Para efeitos desta Política, adota-se a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

A definição acima foi recepcionada pelo Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008, que aprovou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano, no seu art. 1º, ora transcrito:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional ao Tráfico de Pessoas – PNETP, com o objetivo de prevenir o **tráfico de pessoas**, responsabilizar os seus autores e garantir atenção às vítimas, nos termos da legislação em vigor e dos instrumentos internacionais de direitos humanos, conforme Anexo a este Decreto. (grifo nosso)

(Re)Visitando a História

Esborço histórico – do Tráfico Negroiro ao Tráfico de Pessoas no século XXI

Sabemos que a abolição da escravatura nunca foi sinônimo de abolição do tráfico de pessoas. A legislação que trata desse assunto, em especial a partir de 1761, nos ensina que em 12 de fevereiro de 1761, Portugal toma a dianteira na abolição da escravatura. O novo rei, Dom José I (1750-1777), nomeou como primeiro-ministro Sebastião de Carvalho e Melo, o futuro Marquês de Pombal, que durante 27 anos comandou a política e a economia portuguesas. O Marquês de Pombal declarou proibição à entrada de novos escravos, não por motivos humanitários, mas predominantemente por razões de cunho econômico, pois essa lei teve como efeito a venda de escravos para o Brasil até 1797, portanto, durante trinta e seis anos.

Neste mesmo período, dois fatores fizeram com que a Grã-Bretanha fosse a primeira nação a considerar mais vantajoso lutar contra a escravatura do que se servir dela; primeiro, ela precisava de matérias-primas, segundo, ela precisava obter novos mercados externos para sua expansão. Com o advento da Revolução Industrial, no século XVIII, a Grã-Bretanha passa a acumular capital e concentrar mão-de-obra nas cidades, consequência do êxodo rural verificado na Idade Moderna, e, por isso, não necessitava do trabalho escravo. Diante do exposto, podemos afirmar que o início da Revolução Industrial e também a perda da colônia americana foram fatos decisivos que contribuíram para o início da abolição do tráfico da escravatura, optando a Grã-Bretanha por não participar, doravante, desse tipo de comércio, e

começa a encabeçar uma campanha internacional para acabar com essa prática. Desde o início do séc. XIX os ingleses faziam uma ativíssima campanha pela abolição da escravatura, mais por razões econômicas do que morais. Em 25 de março de 1807, foi promulgado o *Slave Trade Act*, que declarou ilegal todo tráfico de escravos.

Portugal foi obrigado pela Inglaterra a assinar o *Tratado de Aliança e Amizade Comércio e Navegação*, celebrado em 19 de fevereiro de 1810. O Príncipe Regente, depois Rei D. João VI, “obriga-se a que não se permitirá aos seus vassallos continuar o comércio de escravos em qualquer parte da Costa de África que atualmente não pertença aos Seus domínios e onde esse comércio haja sido interrompido e abandonado pelas Potências e Estados da Europa que antigamente ali comerciavam; reservando, contudo, para os seus próprios vassallos o direito de comprar e de negociar escravos nos domínios africanos da coroa de Portugal”. Dessa forma, Portugal comprometia-se a adaptar meios para fazer a abolição de forma gradual. Há que se ressaltar que Portugal não conseguiria cumprir o *Tratado de Aliança e Amizade Comércio e Navegação*, pois isso iria lhe trazer graves problemas de natureza econômica. Há que se levar em conta que este tratado beneficiaria somente a Inglaterra, já que Portugal havia se comprometido a acabar com o tráfico de escravos, então o tratado seria importante apenas para os ingleses, pois assim existiria o trabalho assalariado e seu mercado consumidor aumentaria.

Outro tratado foi assinado em Paris, denominado *Tratado de Paz*, entre o príncipe regente D. João e seus aliados, com Luís XVIII de França, que tinha também como objetivo extinguir o tráfico de escravos. Já o *Tratado de Paris*, de 1815, devolve Guadalupe à França em 1848, quando se consegue definitivamente a abolição da escravatura dos imigrantes daquela ilha. Com as Declarações do Congresso de Viena de 1815 o tráfico de escravos foi formalmente proibido; já nos Estados Unidos da América, a abolição só aconteceu depois do fim da Guerra da Secessão, entre 1862 e 1865. O Congresso da Santa Aliança, em Verona, em 1822, também chamado de *Pacto da Santa Aliança*, na verdade foi um acordo firmado entre várias potências européias para a defesa do absolutismo e do colonialismo. Na prática, o acordo tratava de suprimir a liberdade de imprensa e de discussão, a liberdade religiosa, civil ou política ou qualquer outro entrave ao restabelecimento dos princípios monárquicos, para sempre abalados pela Revolução Francesa. No que tange ao Novo Mundo, a idéia, expressa pela Santa Aliança no Congresso de Verona, em 1822, era a recolonização dos países americanos que já haviam se emancipado. Reconheceu-se que o tráfico de escravos violava “os princípios de justiça e de humanidade”, e os Estados signatários foram aconselhados a tomar, cada qual no âmbito de sua competência, as medidas apropriadas para reprimi-lo.

Verifica-se que, como o tráfico de escravos não deixou de continuar, surgiu nova pressão inglesa que culminou com a aprovação da primeira lei brasileira contra o tráfico, na Regência Trina Permanente, em 7 de novembro de 1831, chamada de Lei Diogo Feijó, que ratificava a extinção do tráfico de escravos, e que no seu art. 1º dizia taxativamente: “*todos os escravos, que entrarem no território ou nos portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres*”. Esta lei que proibiu o tráfico de escravos no Brasil foi ignorada e frontalmente violada, e o tráfico persistiu por mais quase vinte e cinco anos.

O advento do decreto abolicionista do tráfico negreiro, do Marquês de Sá da Bandeira, promulgado em 10 de dezembro 1836, “aboluiu totalmente, em toda a monarquia portuguesa, o tráfico da escravatura, e impôs aos transgressores severas penas tais como o degredo, multas, incapacidade de servir empregos nacionais e trabalhos públicos”. Essa lei também permitiu afastar a intervenção inglesa sem a qual o tráfico dificilmente poderia ser suprimido, porém sabe-se que nada de significativo se conseguiu fazer face ao tráfico negreiro no período compreendido entre 1836 e 1839.

A segunda lei brasileira contra o tráfico de escravos foi promulgada em 4 de setembro de 1850, a Lei Eusébio de Queirós. O Governo Imperial que estava nas mãos dos saquaremas desde 1848, temendo uma ação efetiva da Inglaterra, elaborou um projeto de lei, apresentado pelo Ministro da Justiça Eusébio de Queirós, ao Parlamento, visando à adoção de medidas mais eficazes para a extinção do tráfico negreiro no Brasil.

Este projeto, convertido em lei em 4 de setembro de 1850, foi apoiado nos mais "sólidos princípios do direito das gentes," e extinguiu o tráfico, determinando que:

(...) "*Artigo 3º - são autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação, o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São cúmplices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no território brasileiro de que concorrerem para ocultar ao conhecimento da autoridade, ou para os subtrair à apreensão no mar, ou em ato de desembarque sendo perseguida.*"

A escravidão começou a declinar com o fim do tráfico escravagista em 1850, com o advento da aprovação da Lei Eusébio de Queirós. Paulatinamente, os imigrantes europeus assalariados substituíram os escravos no mercado de trabalho e ocuparam-se do trabalho rural na economia cafeeira. Mas foi só a partir da Guerra do Paraguai que o movimento abolicionista ganhou vulto. Grande quantidade de ex-escravos, que retornaram da guerra vitoriosos, muitos até condecorados, correram o risco de voltar à condição anterior por pressão dos seus antigos donos. Tornou-se, assim, um problema social, na verdade, uma questão política para a elite dirigente do Segundo Reinado, e faziam-se necessárias novas medidas legais.

Em 5 de junho de 1854 foi aprovada uma terceira lei cujo autor foi Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo, Ministro da Justiça de 1853 a 1857. Há que ressaltar aqui que Nabuco de Araújo foi importante abolicionista e reformador social do final do Império e uma das maiores figuras humanas do Segundo Reinado,. Fundou a "Sociedade Brasileira contra a Escravidão" em 1880, lançou um manifesto e fundou o jornal "O Abolicionista". Esta lei ficou conhecida, no segundo reinado, como *Lei Nabuco de Araújo*, prevendo sanções para as autoridades que encobrissem o contrabando de escravos, enfim, dando mais poderes contra os importadores de escravos da África.

Podemos afirmar que 1532 é a data, de que temos notícia, do primeiro desembarque de navio com tráfico de pessoas no Brasil. Há várias datas registradas na História do Brasil como "data dos últimos desembarques de escravos africanos" em portos brasileiros. Na Bahia a data que ficou registrada foi a de 1852, na Pontinha, Ilha de Itaparica, mas sabe-se que houve desembarques em outros portos do imenso litoral brasileiro até o ano de 1880, conforme registros ingleses. Alguns anos antes da Proclamação da República, tivemos a campanha abolicionista no Ceará, que conseguiu abolir a escravidão no Estado, em 25 de março de 1884. Note-se que quatro anos antes da aplicação da Lei Áurea. Há dados históricos que dizem que a primeira cidade brasileira a abolir a escravatura foi Acarape, atualmente cidade de Redenção, na data de 1º de janeiro de 1883. Por isso, o Ceará foi chamado de *Terra da Luz*, inicialmente por José do Patrocínio, para prestigiar aquele grande feito, conferindo-lhe status de cidade libertária.

A data "oficiosa" do último desembarque consta como sendo o ano de 1855, no dia 13 de outubro, mas há registro de que os últimos desembarques de que se tem notícia aconteceram em 1856. A *Proposição da Lei do Ventre Livre*, projeto do Senado do Império, prescreveu sobre a condição de nascerem livres os filhos das mulheres escravas e deu outras providências sobre a criação e tratamento desses filhos em relação aos senhores. O referido projeto serviu de base à Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871, a chamada Lei do Ventre Livre e tinha o seguinte teor:

“A Assembléia Geral Decreta:

Artigo 1º . Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º . Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quaes terão a obrigação de criar-os e tratá-los até a idade de oito anos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso o Governo receberá o menor e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnisação pecuniaria acima fixada será paga em títulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos; e, se a não fiser então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º. Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnisação pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se (...).”

José da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco, chefe do gabinete do Imperador, fez aprovar a Lei do Ventre Livre. O projeto da *Lei do Ventre Livre* foi proposto pelo gabinete conservador em 27 de maio de 1871. Por vários meses, os deputados dos partidos Conservador e Liberal discutiram a proposta. Em 28 de setembro de 1871, a Lei nº 2040 (abaixo vamos transcrever apenas o artigo 1º e seus respectivos parágrafos), após ter sido aprovada pela Câmara, foi também aprovada pelo Senado. Houve controvérsias no Parlamento Esta lei representou, no cotidiano, um passo tímido na direção do fim da escravatura. Ela dispõe:

“Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. A princesa imperial regente, em nome de Sua Majestade o imperador o senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Artigo 1º: Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§1º: Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de trinta anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar daquelle em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§2º: Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se à

avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quantum da mesma indenização.

§3º: Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviço. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo.

§4º: Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos que estejam em poder do senhor dela, por virtude do §1o, lhe serão entregues, exceto se preferir deixá-los e o senhor anuir a ficar com eles.

§5º: No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de doze anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§6º: Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no §1o, se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§7o: O direito conferido aos senhores no §1o transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.¹

Em síntese, a Lei do Ventre Livre, composta de 10 artigos, tinha por objetivos considerar livres os filhos de escravas, nascidos a partir daquela data, e logo não considerá-los mais como escravos, e colocar que as crianças ficavam sob a tutela do senhor até a idade de oito anos. Esta mesma lei libertou os escravos pertencentes ao Estado, fez surgir um fundo destinado à emancipação dessas crianças escravas livres.

A *Lei Saraiva-Cotegipe*, Lei nº 3270, foi aprovada em 28 de setembro de 1885. Ficou conhecida como a *Lei dos Sexagenários*, que tinha como objetivo libertar os escravos com sessenta anos de idade, mas tinha uma condição: que os escravos libertos com mais de sessenta anos deveriam ficar mais cinco anos prestando serviços ao seu senhor. Na verdade, os senhores acabavam libertando os escravos sexagenários, que estavam na condição de não demonstrar mais produtividade, conseqüentemente, que provocavam gastos superiores ao seu rendimento. Já antes da Lei dos Sexagenários, os senhores costumavam libertar os escravos velhos para serem alimentados pela caridade pública, livrando-se desse ônus. A *Lei dos Sexagenários* dispõe:

"Regula a extinção gradual do elemento servil

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos súditos que a Assembléia Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

DA MATRÍCULA

Art. 1º Proceder-se-á em todo o Império a nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, se for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado idade e valor calculado conforme a tabela do §3º.

§1º A inscrição para a nova matrícula far-se-á à vista das relações que serviram de base à matrícula especial ou averbação efetuada em virtude da Lei de 28 de setembro de 1871, ou à

vista das certidões da mesma matrícula, ou da averbação, ou à vista do título do domínio quando nele estiver exarada a matrícula do escravo.

§2° A idade declarada na antiga matrícula se adicionará o tempo decorrido até o dia em que for apresentada na repartição competente a relação para a matrícula ordenada por esta lei.

A matrícula que for efetuada em contravenção às disposições dos §§ 1° e 2° será nula, e o Coletor ou Agente fiscal que a efetuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a trezentos mil réis, sem prejuízo de outras penas em que possa incorrer.

§3° o valor a que se refere o art. 1° será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o máximo regulado pela idade do matriculando conforme a seguinte tabela:

Escravos menores de 30 anos 900\$000;

de 30 a 40 " 800\$000; de 40 a 50 " 600\$000; de 50 a 55 400\$000; de 55 a 60 200\$000;

§1° Do valor primitivo com que for matriculado o escravo se deduzirão:

No primeiro ano 2%; No segundo 3%; No terceiro 4%; No quarto 5%; No quinto 6%; No sexto 7%; No sétimo 8%; No oitavo 9%; No nono 10%; No décimo 10%; No undécimo 12%; No décimo segundo 12%; No décimo terceiro 12%.

Contar-se-á para esta dedução anual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§2° Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo inválido, considerado incapaz de qualquer serviço pela Junta classificadora, com recurso voluntário para o Juiz de Direito. O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

§ 3° Os escravos empregados nos estabelecimentos agrícolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2°, §4°, Segunda parte, se seus senhores se propuserem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

a) libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admitir outros, sob pena de serem estes declarados libertos;

b) indenização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em títulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indenização;

c) usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco anos.

§4° Os libertos obrigados a serviço nos termos do parágrafo anterior serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniária por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com aprovação do Juiz de órfãos.

§5° Esta gratificação, que constituirá pecúlio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponível desde logo, e outra recolhida a uma Caixa Econômica ou Coletoria para lhe ser entregue., terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o §3°, última parte.

§6° As libertações pelo pecúlio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na forma do art. 3°, §1°, e da certidão do depósito desse valor nas estações fiscais designadas pelo Governo. Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§7° Enquanto se não encerrar a nova matrícula, continuará em vigor o processo atual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1°, §3.°

§8° São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessários os herdeiros que porventura tiver.

§9° É permitida a liberalidade direta de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exhiba preço deste.

§10° São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei, ficando, porém, obrigados a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

§11° Os que forem maiores de 60 e menores de 65 anos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§12° É permitida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente à metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 anos de idade.

§13° Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o §10°, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los, e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os Juizes de Órfãos os julgarem capazes de o fazer.

§14° É domicílio obrigado por tempo de cinco anos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o município onde tiver sido alforriado, exceto o das capitais.

§15° O que se ausentar de seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.

§16° O Juiz de Órfãos poderá permitir a mudança do liberto no caso de moléstia ou por outro motivo atenuável, se o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o lugar para onde pretende transferir seu domicílio.

§17° Qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela polícia.

§18° Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da polícia, será por esta enviado ao Juiz de Órfãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência.

§19° O domicílio do escravo é intransferível para província diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta lei.

A mudança importará aquisição da liberdade, exceto nos seguintes casos:

1° transferência do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor;

2° Se o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra província;

3° Mudança de domicílio do senhor;

4° Evasão do escravo.

§20° O escravo evadido da casa do senhor ou de onde estiver empregado não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

§21° A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o §3° deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquele em que a escravidão for considerada extinta.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Nos regulamentos que expedir para execução desta lei o Governo determinará:

1º) os direitos e obrigações dos libertos a que se refere o §3º do art. 3º para com os seus ex-senhores e vice-versa;

2º) os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos à prestação de serviços e daqueles a quem esses serviços devam ser prestados; (...) até o artigo 5º.

A *Lei dos Sexagenários* teve cinco artigos, e os escravos, auxiliados pelos abolicionistas e pela maioria da população, deram o golpe final na escravidão. Rebelavam-se nas senzalas, abandonavam as fazendas e desorganizavam a produção. Não havia mais saídas.

No dia 13 de maio de 1888, o ministério de João Alfredo fez aprovar e a princesa Isabel sancionou a *Lei Áurea*, que punha fim à escravidão. Há que se registrar, aqui, que o Brasil foi o último país a abolir a escravidão na América, em 1888. Há um fato bastante curioso na História que diz que depois que a regente assinou a lei, Cotegipe estava entre as autoridades que foram cumprimentá-la, e, ao beijar-lhe a mão, João Maurício Wanderley, o Barão de Cotegipe, teria dito: "Vossa Majestade redimiu uma raça, mas acaba de perder o trono". A frase se revelaria inevitavelmente profética.

A Convenção sobre a escravatura, assinada em Genebra em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação, na sede da organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953, diz:

“Artigo 1º - Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos.

Artigo 2º - As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda hajam tomado as necessárias providências, e cada no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:

a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos;

b) a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas progressivamente e logo que possível.”

No Preâmbulo da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, ficou estabelecido que os Estados Partes à referida Convenção consideraram que a liberdade é um direito que todo ser humano adquire ao nascer e que se reafirmariam a sua fé na dignidade e no valor da pessoa humana.

No Brasil, o Presidente da República (Marechal) Humberto de Alencar Castello Branco decretou, após o Congresso Nacional aprovar o Decreto Legislativo nº 66, de 1965, a Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra a 25 de setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura na sede das Nações Unidas, em Nova York a 7 de dezembro

de 1953 bem como a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra a 7 de setembro de 1956.

Podemos dividir historicamente em duas fases a questão do tráfico de pessoas – para o trabalho escravo laboral, os negros; e para a prostituição, as mulheres brancas, tomando por base a Convenção de 1949, marco divisor dessas violações, que anulou e substituiu as normas que estavam anteriormente em vigor.

Na primeira fase, houve a preocupação de proteger as mulheres européias, em especial as do Leste europeu. Neste período não se definiu o que vinha a ser o tráfico, mas firmou-se compromisso de reprimi-lo e preveni-lo com sanções administrativas. O conceito de tráfico e exploração da prostituição foi utilizado em 1910, e as sanções previstas para esse crime eram a de pena privativa de liberdade e passíveis de extradição. Com esse diploma legal, além da proteção que foi garantida às mulheres, estendeu-se, também, aos menores.

As problemáticas dos séculos passados são as mesmas problemáticas do século XXI, somadas à questão da (in)visibilidade

Como pudemos ver, as diversas medidas e leis adotadas ao longo do tempo para combater o tráfico de pessoas foram consideradas ineficazes, pois em nada resolveram para erradicar a problemática do tráfico. Se antes os escravos eram usados para fins de exploração da mão-de-obra como propriedade privada, sob regime de total escravidão, agora são as mulheres, as crianças e os adolescentes que sofrem a exploração sexual comercial, somada muitas vezes à exploração da mão-de-obra escrava, caracterizando, às vezes, a dupla violência aos seus direitos.

Sabe-se que o tráfico de pessoas tem se tornado, nas últimas décadas, um problema de dimensões cada vez mais preocupantes. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) assinalam que, durante o ano de 2005, o tráfico de pessoas fez aproximadamente 2,4 milhões de vítimas. A OIT estima que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual, sendo que 98% são mulheres, e 32% para exploração econômica da mão-de-obra. O tráfico de pessoas é também uma das atividades criminosas mais lucrativas, podendo o lucro anual chegar a mais de 32 bilhões de dólares. O Levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC) mostra também que, para cada ser humano transportado de um país para outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a mais de US\$ 30 mil por ano.

Daí entendermos que o tráfico de pessoas não é apenas um delito, é causa e conseqüência de intoleráveis desrespeitos aos direitos humanos. É uma ofensa e violam os seguintes direitos inalienáveis: o direito de não ser escravizado e, conseqüentemente, não ser submetido à servidão involuntária ou à condição praticamente de escravidão, como se fosse *rês*; o direito de estar livre de exploração; o direito de estar livre de um tratamento cruel e desumano; o direito de estar livre de todas as formas de violência e torturas físicas e psicológicas; o direito de estar livre da discriminação baseada em gênero; o direito à saúde; a garantia da liberdade de ir e vir.

Uma das pesquisas mais importantes e de abrangência nacional, no Brasil, foi a Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF – realizada em 2002. Esse estudo apontou a existência de 241 rotas de tráfico interno e internacional de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras, mostrando a gravidade do problema no Brasil.

O Congresso Nacional, através da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), conduziu trabalhos significativos, em 2003, objetivando investigar as situações de violência e as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no país. Das diversas ações realizadas pela CPMI, entre elas reuniões e audiências públicas, resultou um relatório final que contém uma série de proposições legislativas, baseadas nas conclusões das investigações feitas, algumas das quais já foram contempladas nas alterações do Código Penal Brasileiro e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Hazeu (2007), ao falar das pessoas traficadas, afirma:

A exploração do seu trabalho garante o funcionamento de setores econômicos que lucram e não conseguiriam funcionar com trabalhadores livres, que exigem a garantia dos seus direitos. O mercado de sexo, o trabalho doméstico, a confecção de roupas baratas, a coleta agrícola, etc. sustentam-se na exploração de estrangeiros sem direitos e impedidos de ir e vir. Os governantes não contam com seus votos e sim com aqueles que se aproveitam deles, como os exploradores e consumidores (HAZEL, 2007).ⁱⁱ

Concordamos com o autor acima, pois daí resulta a *invisibilidade da pessoa traficada*, tanto no local de origem quanto no local de destino, porque, se essa pessoa não pode votar, ou seja, exercer a sua cidadania, está sendo usada como “objeto de direito”, em situação de ilegalidade. A mulher traficada perde a sua liberdade e a sua cidadania: ter direito a uma vida digna, à igualdade perante a lei, a ter direitos civis respeitados. E nunca poderá participar do destino da sociedade em que está inserida: votar, ser votada, ter direitos políticos. Sabemos que os direitos políticos e civis não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho honrado, ao salário justo, à saúde, a uma aposentadoria digna para garantir-lhe uma velhice tranqüila. Dessa forma entendemos que exercer a cidadania em sua plenitude é ter direitos políticos, civis e sociais e, por outro lado, cumprir todos os deveres que lhe são impostos, na forma da lei, conforme ensina-nos Pinsky (2003).ⁱⁱⁱ

Isso posto, a pessoa traficada de quem falamos perde a sua visibilidade, porque está em situação de ilegalidade no país de destino, e passa a ser “objeto de direito” de traficantes, que violam todos os seus direitos como pessoa humana, deixando, assim, de ser *sujeito de direitos*.

Essas pessoas traficadas deverão ter tratamento justo, seguro e não-discriminatório como “vítimas”, além da reinserção social, e adequada assistência consular no país onde estiverem traficadas, deverão também ter proteção especial e acesso à Justiça. Há que se ressaltar que a denominação “vítimas” aplica-se não só aos cidadãos brasileiros, mas a todos e quaisquer cidadãos estrangeiros que são traficados para o Brasil, afinal este é considerado um país de destino, trânsito e origem para o tráfico.

Estudos de Casos – “deportados” e “não admitidos”

É necessário, aqui, delimitar o que entendemos pelos termos que serão adotados nos Estudos de Casos. O termo “deportado” será aqui aplicado com a seguinte idéia ou noção jurídica de deportação, que é o ato que visa devolver o estrangeiro, consiste na sua saída compulsória. Este ato fundamenta-se no fato de que o estrangeiro entra ou permanece irregularmente no território nacional, ou por estar com o passaporte vencido, ou por estar portando documento falso. Com a deportação, não se pode falar que decorreu de prática de delito no território nacional, o que na verdade houve foi a não observância aos cumprimentos dos requisitos objetivos e legais, exigidos para entrar, permanecer ou ficar naquele país.

Por outro lado, o termo “*não admitido*” será aqui aplicado com fulcro no art. 11º. do DL 244/98, norma portuguesa, que nos orienta sobre o “cidadão estrangeiro não admitido” em que a recusa de entrada encontra guarida no artigo acima e tem os seguintes pressupostos: não cumprimento cumulativo das condições de entrada (passaporte, visto, etc.), e perigo ou grave ameaça para a ordem pública, segurança nacional ou relações internacionais de EM da EU ou da CAAS. A competência será do SEF, com base no art. 18º, do DL 244/98. As conseqüências, observando o art. 22 do mesmo diploma legal, serão: reembarque no prazo de 48 horas ou manutenção em centro de instalação temporária (Lei 34/94, de 14 de setembro/zona internacional do aeroporto), determinado pelo juiz (DL85/2000, de 12 de maio).^{iv}

De acordo com Neves Miranda:

A Polícia Federal Brasileira está incumbida por determinação constitucional de executar os serviços de Polícia Marítima Aérea e de Fronteiras, o Departamento de Polícia Federal encontra no setor aeroportuário brasileiro, senão a mais importante, estratégica e diversificada, uma de suas principais áreas de atuação. Com efeito, é na área de atuação das SFTI (Seção de Fiscalização do Tráfego Internacional) que o DPF exerce plenamente seu desiderato de resguardar a União da incidência dos diversos atos ilícitos sob sua responsabilidade apuratória, incluídas as diversas medidas preventivas e repressivas cujo rol normativo consubstancia a síntese das medidas de Segurança Pública de sua competência exclusiva com os ditames da Soberania Nacional. Tudo isto, é claro, em sintonia com as normas internacionais a que o Brasil está submetido por força dos diversos Tratados e Convenções de que é signatário.^v

Os Estudos de Casos que apresentaremos foram realizados pela ASBRAD – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, respeitável Organização Não-Governamental, localizada no município de Guarulhos – São Paulo, tendo como parceiros o Ministério da Justiça, o Governo do Estado de São Paulo, a Fundação Casa e outros que fizeram a referida pesquisa no órgão da Polícia Marítima e de Fronteiras, da Polícia Federal Brasileira, responsável pelos recebimentos dos “*deportado(as)*” e “*não admitidos(as)*”. Essas pessoas regressaram de outros países e desembarcaram no Aeroporto Internacional André Franco Montoro, em Cumbica, Guarulhos, São Paulo, e em outros aeroportos nacionais. Os dados abaixo foram disponibilizados pela Polícia Federal:

- 1) O número de “*deportados(as)*” e “*não admitidos(as)*”, vindos de diversas cidades européias, que chegaram ao Brasil, no ano de 2004, foi de 22.500 pessoas;
- 2) Nos aeroportos nacionais de Belém, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e Porto Alegre, desembarcaram 7.500 pessoas, neste período;
- 3) Das 22.500 pessoas que retornaram para o Brasil, 15.000 delas desembarcaram no Aeroporto Internacional André Franco Montoro, em Guarulhos, sendo que 4.500 eram mulheres, ou seja, 33%.

A ASBRAD realizou a primeira pesquisa de campo no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de 12 de março até 03 de abril de 2005, ou seja, durante 22 dias. A cobertura de vôos com concentração de “*deportados(as)*” e “*não admitidos(as)*” era entre 5h30min e 10h30min e entre 16h30min e 21h30min. A ASBRAD realizou essa pesquisa para detectar possíveis conexões entre pessoas “*deportadas*” ou “*não admitidas*” com o trabalho sexual e o tráfico internacional de pessoas. Os objetivos do trabalho proposto pela ASBRAD foram: traçar o perfil social do universo de pessoas “*deportadas*”, entre elas mulheres e transgêneros; apreender as motivações que as conduziram a viajar; esquadrinhar os eventos em torno da deportação; identificar situações vinculadas a trabalho sexual; identificar casos de pessoas traficadas nesse universo.

A pesquisa da ASBRAD foi exploratória, com abordagem sócio-antropológica, e utilizou-se da metodologia quantitativa através de aplicação de questionários fechados: amostragem: 226 pessoas foram escolhidas e foram aplicados 175 questionários, houve aproximadamente 22% de recusa; metodologia qualitativa por observação, entrevistas semi-estruturadas, com perguntas abertas, foram feitas oito entrevistas, sendo que cinco delas foram gravadas. A equipe de campo foi formada por oito pesquisadores, com o apoio permanente da ABRAD.

Esta pesquisa apresentou os seguintes resultados iniciais, no universo integrado por “*deportados(as)*” e “*não admitidos(as)*”, com base nos 175 questionários aplicados: a maioria absoluta do universo é integrado por “*não admitidos(as)*”, cerca de 76%, houve poucos casos vinculados a não documentação ou documentação incompleta, no total aproximadamente de 8%. A maioria absoluta desse universo são mulheres, cerca de 92%. A maioria absoluta saiu pela primeira vez do Brasil, cerca de 69%. Entre as “*deportadas*”, a maioria absoluta, cerca de 51% estavam com prazo de permanência vencido. As cidades de retorno das “*deportadas*” estão assim dispostas, em ordem decrescente: Lisboa – cerca de 26%, Paris – cerca de 15%, Madrid – cerca de 11%, Milão – cerca de 10% e Londres – cerca de 10%. Os países de destino estão dispostos em ordem decrescente: 1) Lisboa (cerca de 34%), 2) Espanha (cerca de 27%), 3) Inglaterra (cerca de 12%) e 4) Itália (cerca de 11%). As faixas etárias eram, na sua maioria, de pessoas entre 18 e 24 anos (cerca de 37%) e entre 25 e 30 anos (cerca de 27%). Dessas pessoas, cerca de 38% se declararam de cor branca. Quanto à escolaridade, cerca de 45% possuíam ensino médio completo, cerca de 16% tinham o ensino fundamental completo, 12% declararam ter o ensino médio incompleto e 12% disseram ter o ensino superior incompleto. Quanto ao estado civil, a maioria não tinha cônjuge ou companheiro, cerca de 63,3%, o restante fazia parte do rol de solteiras, viúvas, divorciadas, desquitadas. A maioria dessas pessoas declararam que não tinham filhos, totalizando cerca de 54%, das restantes, tinham 1 filho, cerca de 42%; tinham 2 filhos, cerca de 34%; tinham 3 filhos, cerca de 16%. Ao responderem quanto à naturalidade, cerca de 23% disseram que nasceram em Goiás; 15% em São Paulo; 13% no Paraná e 13% em Minas Gerais. Quanto à renda individual, foram declarados de 1 a 3 salários mínimos, cerca de 43%; de 4 a 10 salários mínimos, cerca de 25% e sem rendimentos, cerca de 16%.

Quanto à vinculação com intermediários e com a questão da prostituição, a maioria decidiu viajar por ter sido convidada ou contatada por alguém, cerca de 56%. A nacionalidade da pessoa que a convidou ou a contatou é majoritariamente brasileira, mas há cerca de 41% de pessoas estrangeiras envolvidas no caso. Dessas pessoas entrevistadas, um grupo relativamente reduzido declarou ter contraído dívidas com quem o ajudou a viajar, cerca de 24%. A maioria confirmou que teve “ajuda” para viajar, cerca de 66%, e as demais, cerca de 33%, confirmaram ter recebido só as passagens.

Quanto às “*deportadas*”, cerca de 16% declarou ter trabalhado como prostitutas, no exterior, e apenas uma declarou que foi forçada a exercer a prostituição.

A segunda pesquisa de campo teve abordagem qualitativa e durou um período de dois meses. Houve entrevistas em profundidade com nove agentes vinculados ao trabalho com prostituição e com migração ilegal. Essas entrevistas em profundidade foram realizadas com mulheres e com “trans”, no total de nove pessoas, que ofereciam serviços sexuais em Barcelona, Bilbao e Madri. Foram feitas entrevistas de controle com duas brasileiras que, inseridas nas mesmas redes de relações que as anteriores, não ofereciam serviços sexuais. Enfim, foram feitas entrevistas de controle com dois clientes de serviços sexuais de nacionalidade espanhola. Houve trabalho de observação em âmbito de prostituição, em clubes e ruas, e em entidades que oferecem apoio a trabalhadoras do sexo.

Podemos concluir que todas essas 22.500 pessoas que foram reencaminhadas ao seu país de origem precisam ser tratadas como sujeitos de direitos: direito ao trabalho digno, direito de não ver suas liberdades violadas, direito de não ser submetido a tratamento desumano e degradante, direito à dignidade, etc. E o mais importante é reconhecer o trabalho como direito universal. Por outro lado, compete ao Governo Brasileiro, através de implantação de Políticas Públicas, desenvolver programas de geração de emprego e renda para grupos, nas regiões mais vulneráveis, como por exemplo, no Estado de Goiás, que fica no coração do Brasil e é local de onde mais saíram cidadãs brasileiras para tentar a sorte em outros países, conforme demonstrou a pesquisa da ASBRAD.

Por outro lado, tem que haver o aprimoramento das ONG's- Organizações Não Governamentais, com as "vítimas" que sofreram esse tipo de violência, pois o trabalho multidisciplinar com essas pessoas "deportadas" ou "não aceitas" poderá levar a polícia a desbaratar essas organizações criminosas de tráfico internacional para fins de comércio sexual, sem deixar de focar o trabalho no âmbito educacional, com campanhas de esclarecimento em escolas e com a distribuição de material informativo aos que viajam ao exterior e aos grupos mais vulneráveis.

A sociedade civil também poderá encampar esta luta, ajudando na conscientização de todos os brasileiros, pois o tráfico de seres humanos existe, é real e afeta não somente as classes sociais menos favorecidas, a ameaça é para todos, independentemente de sexo, cor, idade e classe social.

Sérgio Suiama, apresentou várias propostas, que elencaremos aqui. Há ainda mais propostas para erradicar o crime de tráfico de pessoas, entre elas a de melhorar o atendimento consular aos cidadãos brasileiros radicados no exterior, proposta que está sendo discutida no Ministério das Relações Exteriores, em Brasília. Os agentes da Polícia Federal estão sendo capacitados para atuarem no controle das fronteiras, na expedição de passaportes e nos aeroportos brasileiros. Tem havido o aprimoramento dos mecanismos de cooperação internacional em matéria de natureza penal tornando, assim, mais céleres as comunicações entre os órgãos envolvidos nas atividades de inquirição.^{vi}

Referências Bibliográficas

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. Programa de Assistência a Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico para Fins de Exploração Sexual, trabalho encerrado em Setembro/2007, sites: www.partners.net e www.asbrad.com.br.

BONAVIDES, Paulo & VIEIRA, R. A. Amaral. Textos políticos da história do Brasil. Fortaleza: Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, s/d, p. 556-562 In: CALDEIRA, Jorge e outros. CD-ROM Viagem pela História do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

BRASIL. Relatório da Matriz Intersectorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Brasília: UNICEF/SEDH-PR, 2004. (Mimeo).

HAZEL, Marcel. *Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: a quem interessa enfrentar o Tráfico de Pessoas?* em: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, do Ministério do Estado de Justiça, fev. de 2007.

LEAL, Maria Lúcia. Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil. Brasília: PESTRAF/CECRIA, 2002.

MIRANDA, Marcelo Baeta Neves. *Atuação da Polícia na área aeroportuária*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1603>.

ONU, Caderno. "A iniciativa global contra tráfico de pessoas". UNIFEM, UNFPA, UNICEF. Brasília, 2007.

PINSKY, Jayme. *História da Cidadania*. Revista Espaço Acadêmico, Ano II, nº 23, passim.

SEVERINO, Antônio Joaquim, *Metodologia do Trabalho Científico*. 23. ed. rev. e atual. - São Paulo: Cortez, 2007.

SUIAMA, Sérgio Gardhenghi. *Tráfico Internacional de Pessoas*. Procuradoria da República São Paulo, 2006.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que são direitos humanos das mulheres?* São Paulo: Brasiliense, 2006.

DL244/98, de 8 de agosto, disponível em: http://www.fd.unl.pt/docentes/docs/ma/CUS_MA_1127.ppt#271,15, Imigração ilegal (art. 136.º, n.º 1 DL 244/98).

ⁱ BONAVIDES, Paulo & VIEIRA, R. A. Amaral. Textos políticos da história do Brasil. Fortaleza: Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, s/d, p. 556-562 In: CALDEIRA, Jorge e outros. CD-ROM Viagem pela História do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

ⁱⁱ Marcel HAZEL, *Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: a quem interessa enfrentar o Tráfico de Pessoas?* Artigo escrito para a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, do Ministério do Estado de Justiça, fev. de 2007.

ⁱⁱⁱ Jaime PINSKY, *História da Cidadania*. Revista Espaço Acadêmico, Ano II, nº 23, passim.

^{iv} DL244/98, de 8 de agosto.

^v Marcelo Baeta Neves Miranda, disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1603>.

^{vi} Sérgio Gardenghi SUIAMA, *Tráfico Internacional de Pessoas*, Procuradoria da República, São Paulo, 2006.